

PARECER Nº , DE 2024

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 10, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *requer informações à Senhora Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde, sobre as ações tomadas em 2023 e previstas para 2024, para a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência, nos termos do art. 8º-A, da Lei nº 8.069/90 (ECA).*

RELATOR: Senador STYVENSON VALENTIM

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Mesa o Requerimento nº 10, de 2024, de autoria da Senadora Damares Alves, que, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), visa a obter, da Exma. Sra. Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade, informações sobre as ações tomadas em 2023 e previstas para 2024 para a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência, nos termos do art. 8º-A da Lei nº Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). São formulados os seguintes questionamentos:

- 1. Quais ações do Ministério estão programadas para o mês de fevereiro para a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência?*
- 2. Quais as ações do Ministério, em 2023, foram destinadas para a efetivação da disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a*

redução da incidência da gravidez na adolescência? E quais ações estão previstas para 2024?

- 3. Quanto foi destinado, em recursos financeiros, para a política pública em questão, em 2023, e quanto está destinado para o ano de 2024? Dessa quantia, quanto já foi empenhado e quais órgãos, entes e entidades privadas receberam os recursos?*
- 4. Quais são as principais políticas, programas e projetos de prevenção à gravidez na adolescência conduzidas por este Ministério?*
- 5. Quais são as estratégias de alcance do público adolescente por parte das políticas públicas conduzidas por este Ministério?*
- 6. Qual a participação das famílias, como locus primário de proteção e cuidado dos adolescentes, nas políticas, programas, projetos e atividades promovidas por este Ministério na área da gravidez na adolescência?*
- 7. Apesar dos mais de 30 anos de existência do Sistema Único de Saúde, observa-se que os índices de gravidez na adolescência no Brasil ainda são alarmantes e superiores à média da América Latina. Na opinião deste Ministério, a que se deve esse fato?*
- 8. Quais são os mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas de prevenção e cuidado relacionadas à gravidez na adolescência conduzidos por este Ministério?*
- 9. Qual a participação dos adolescentes, como atores sociais protagonistas das suas próprias escolhas, na formulação das políticas públicas relacionadas à gravidez na adolescência conduzidas por este Ministério?*
- 10. Quais iniciativas continuadas destinadas à prevenção da gravidez na adolescência estão sendo implementadas pelo Ministério? Quanto já foi e será destinado a elas? Quais os órgãos, entes e entidades receberam e receberão recursos para executá-las?*

A autora justifica que a Lei nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, de maneira que cabe ao Poder Público promover ações coordenadas para efetivar essa prevenção. Argumenta, ainda, que a frequência de gravidezes na adolescência no Brasil vem diminuindo desde 2021, mas os números na faixa etária de 10 a 14 anos não sofreram queda. Diante disso, a parlamentar defende a obtenção de informações sobre o assunto, para que o Poder Legislativo possa cumprir sua função fiscalizadora.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

O requerimento em exame tem previsão constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (art. 216, inciso I), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

O RISF, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O inciso II do art. 216 do RISF enumera as únicas razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

Entendemos que o requerimento analisado não incorre em quaisquer dessas hipóteses, satisfazendo os requisitos de admissibilidade de que tratam o RISF e também o Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que *regulamenta a tramitação de requerimento de informação*.

Dessa forma, não foram identificados obstáculos que impeçam a aprovação do requerimento de informações em análise.

III – VOTO

Opinamos, assim, pela **aprovação** do Requerimento nº 10, de 2024, e seu encaminhamento à Ministra de Estado da Saúde.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator